

**Impugnação** 07/07/2023 17:19:36

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ Edital Pregão Eletrônico nº 07/223 A 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 07.766.048/0001-54 estabelecida à ST SETOR DE HABITACOES COLETIVAS SUL CR COMERCIO – QUADRA 502 BLOCO C LOJA 37 PARTE 2157 - BRASÍLIA/DF – CEP: 70.330-530, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 1- DOS FATOS: Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária, atua no varejo eletrônico há quase 18 (dezoito) anos, contemplando o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados. Diante disso, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgão Públicos, tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 07/2023 cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (equipamentos de informática). Todavia, observou-se que o presente Edital apresenta algumas inconstâncias e, para que não ocorra a preclusão do direito, impugna-se o presente Edital, conforme passa a expor: 2 - DO DIREITO: A) DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DA PREFERÊNCIA POR DETERMINADO FABRICANTE – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 02 - MICROCOMPUTADOR TIPO II, COM 02 (DOIS) MONITORES Em verificação às exigências constantes para o item 02, notou-se que há limitação do número de participantes, pois às especificações constantes para o referido item só podem ser atendidas pela fabricante Dell, deixando de fora da competição grandes fabricantes do ramo, como Lenovo e HP, violando assim a isonomia e competitividade, como se lê na descrição do objeto: Para facilitar a análise desta estimada equipe, apresentamos os pontos técnicos redigidos no edital, os quais merecem ser revistos em favor da ampla participação, vejamos: MICROCOMPUTADOR TIPO II, COM 02 (DOIS) MONITORES 2. BIOS 8. Permitir a atualização de BIOS através da própria BIOS, com a utilização de um cabo de rede conectado à internet; 12. GABINETE 2. O volume total do gabinete não poderá ultrapassar 8.000 cm<sup>3</sup>; Certamente, as especificações técnicas contidas para o item 2 se baseiam em premissas as quais direcionam o item para um único fabricante, fazendo com que às especificações contemplem apenas a fabricante Dell para o pleno atendimento. O Tribunal de Contas da União no Acórdão 2829/2015 se debruçando sobre o tema, decidiu: "No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas."(Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.) Tendo em vista a inexistência de algum outro produto que atenda todas as exigências do Edital, torna-se, conseqüentemente, impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação. Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que "Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285). As especificações técnicas são apenas restritivas e não conferem semelhança aos produtos tidos como "bem comum", já que outras grandes marcas do produto licitado não possuem produto compatível com as especificações trazidas no Edital. Se as especificações são extremamente necessárias, deve-se apresentar a análise de viabilidade técnica e econômica que o Órgão deve proceder, em conformidade com a Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010. Contudo, nestes casos, ainda, o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de justificativa (relatório técnico-econômico-jurídico comprovando essa necessidade), mediante o estudo e análise de viabilidade. Essa situação acaba impossibilitando a interpretação objetiva do edital, de forma a apresentar a melhor solução que poderia atendê-lo, prejudicando a formulação de propostas nos exatos termos do instrumento convocatório. O art. 3º, inc. II da Lei Federal nº. 10.520/2002 informa que a especificação dos itens que compõem o edital deverá ser objetiva, clara e precisa: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; Deste modo, sem a correta especificação dos produtos licitados, as empresas não poderão estudar (1) a viabilidade técnica de atender a demanda, e (2) de propor preços para que efetivamente se tenha a proposta mais vantajosa à Administração, tal como determina a Lei nº 8.666/93. As implicações quanto a existência de um objeto direcionado a um único fabricante, trará limitação na participação de licitantes interessados, acarretando prejuízos à esta Administração Pública uma vez que eventualmente ocorrerá também, violação ao princípio da economicidade. A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração. Conforme mencionado alhures, a licitação na modalidade pregão é destinada a produtos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à extrema necessidade das especificações que tornam o objeto direcionado a um único fabricante. A Instrução Normativa 065/2021, de 7 de julho de 2021, estabelece a pesquisa direta com no mínimo 3 fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; Sendo assim, postula-se pela REGULARIZAÇÃO DO EDITAL, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente ao objeto requerido, eis que apenas uma marca atende ao exigido em Edital, em relação ao item 01. Na remota hipótese de entendimento diverso, é necessário que esta r. Administração indique ao menos 3 (três) modelos de produtos (dentro do porte requerido no edital), com suas respectivas marcas, que atendam integralmente as especificações contidas na descrição detalhada destes produtos, para demonstrar que efetivamente a licitação estará revestida de competitividade. III – DOS PEDIDOS Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE: a) Sejam retificadas as especificações técnicas contidas para o item 02, eis que nenhuma outra marca conhecida, além da fabricante Dell, atende ao exigido em Edital;a.1) Caso não seja este o entendimento, faz-se necessário que esta Administração indique ao menos três modelos com as respectivas marcas que atendam ao presente Edital; b) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação, conforme estabelece o artigo 87, § 1º, da Lei 13.303/2016; e c) De qualquer decisão proferida sejam

fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito. Nestes termos, requer deferimento. Brasília, 05 de julho de 2023. 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA ANTONIO CLEMILTON DO NASCIMENTO SILVA SÓCIO CPF Nº 781.499.911-15 RG Nº 1.648.040 – SSP/DF

**Fechar**



**Resposta** 07/07/2023 17:19:36

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001272-92.2023.6.03.8000 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL IMPUGNANTE: 3 D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA DECISÃO DO PREGOEIRO 1. RELATÓRIO Trata-se de Impugnação de Edital interposta pela 3 D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, no uso do direito previsto no Item 22 do Edital e no Art. 24 do Decreto 10.024/2019, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de material permanente - equipamentos de informática, especificamente estações de trabalho (microcomputadores) e monitores de vídeo com câmera (webcam), visando atender as necessidades do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE-AP. Em síntese, as razões que embasaram a impugnação foram no sentido "que há limitação do número de participantes, pois às especificações constantes para o referido item só podem ser atendidas pela fabricante Dell, deixando de fora da competição grandes fabricantes do ramo, como Lenovo e HP, violando assim a isonomia e competitividade". É o Relatório (art. 50, V da Lei 9.784/99). 2. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o Art. 24 do Decreto 10.024/2019, bem como, o descrito no Item 22.1 do Edital, autorizando deste modo a apreciação deste pregoeiro das questões de fundo suscitadas. Neste sentido, passa-se, à análise do mérito. 3. DOS FATOS A presente licitação será realizada em 10/07/2023, às 14h, com vistas a aquisição de material permanente - equipamentos de informática, especificamente estações de trabalho (microcomputadores) e monitores de vídeo com câmera (webcam), visando atender as necessidades do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE-AP. O certame tem valor estimado em R\$ 2.280.488,00 (Dois milhões, duzentos e oitenta mil e quatrocentos e oitenta e oito reais). 4. DA IMPUGNAÇÃO A 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ: 07.766.048/0001-54 estabelecida à ST SETOR DE HABITACOES COLETIVAS SUL CR COMERCIO - QUADRA 502 BLOCO C LOJA 37 PARTE 2157 - BRASÍLIA/DF - CEP: 70.330-530, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 1- DOS FATOS: (...) 2 - DO DIREITO: (...) III - DOS PEDIDOS Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE: a) Sejam retificadas as especificações técnicas contidas para o item 02, eis que nenhuma outra marca conhecida, além da fabricante Dell, atende ao exigido em Edital; a.1) Caso não seja este o entendimento, faz-se necessário que esta Administração indique ao menos três modelos com as respectivas marcas que atendam ao presente Edital; b) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação, conforme estabelece o artigo 87, § 1º, da Lei 13.303/2016; e c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito. Nestes termos, requer deferimento. Brasília, 05 de julho de 2023. 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA ANTONIO CLEMILTON DO NASCIMENTO SILVA SÓCIO CPF Nº 781.499.911-15 RG Nº 1.648.040 - SSP/DF 5. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO A empresa alega direcionamento em razão dos itens: 2. BIOS 8. Permitir a atualização de BIOS através da própria BIOS, com a utilização de um cabo de rede conectado à internet; 12. GABINETE 2. O volume total do gabinete não poderá ultrapassar 8.000 cm³;; Quanto ao item 2. BIOS, O Tribunal de Contas da União já decidiu que é admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração (Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.). Não há limitação da competitividade, nem direcionamento, mas o parâmetro mínimo para uma atuação segura. Se o fabricante demonstrar que possui uma forma de atualização melhor que diretamente pela própria BIOS, será aceito. Não serão aceitas, por exemplo, atualizações com boot por pendrive ou através de comandos em terminal. Quanto ao item 12. GABINETE, O padrão SFF é um padrão com valor variável. O tamanho máximo 8.000 cm³ (pode ser menor) foi um tamanho adequado para a realidade dos balcões de atendimento da justiça eleitoral que compor-tam computador com teclado, mouse, dois monitores, suporte com câmera fotográfica, Pad para coleta de assinatura e pad para coleta de digitais (biometria). Novamente, não há limitação da competitividade, nem direcionamento, uma vez que mais de um fabricante oferece o gabinete dentro destes requisitos. Sem prejuízo dos demais participantes, apenas para exemplificação, cito os gabinetes dos modelos: ProDesk HP 280 G9 SFF, Dell Desktop OptiPlex 3000 e Positivo Master D5300. 6. CONCLUSÃO À vista do exposto, a impugnação deverá ser conhecida, porque tempestiva e cumpridora dos demais pressupostos; no mérito, deve ser negado provimento, e mantenho os termos do edital inalterados. Macapá/AP, 07 de julho de 2023. Luis Bezerra Cavalcanti Neto Pregoeiro

Fechar